



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10821.720553/2017-29  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 3301-011.374 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PETRÓLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 07/02/2013

RECURSO DE OFÍCIO. MULTA REGULAMENTAR. EXONERAÇÃO.

Correta a exoneração de crédito tributário referente à multa regulamentar na importação de mercadoria cujo fato gerador corresponde à situação específica expressamente excluída de aplicação da penalidade imposta por legislação superveniente em decorrência do princípio da retroatividade benigna de lei.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3301-011.370, de 27 de outubro de 2021, prolatado no julgamento do processo 10821.720076/2013-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima, e Liziane Angelotti Meira (Presidente). Ausentes os conselheiros Ari Vendramini e Marco Antônio Marinho Nunes.

**Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de recurso de recurso de ofício interposto pela DRJ em Curitiba/PR contra sua própria decisão que julgou procedente a impugnação interposta contra a exigência de multa regulamentar proporcional ao valor aduaneiro, com fundamento nos art. 70, inciso II,

alínea “b”, item 1, da Lei n.º 10.833/2003, pelo descumprimento de manter em boa guarda os documentos ou de apresentá-los tempestivamente à fiscalização.

Por ter exonerado crédito tributário (multa regulamentada) em valor superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), a DRJ recorreu de ofício de sua decisão, nos termos do Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 34, inciso I, c/c a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017, art. 1.º.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso de ofício interposto pela recorrente atende aos requisitos do art. 67 do Anexo II do RICARF; assim dele conheço.

O cancelamento do crédito tributário pela autoridade julgadora de primeira instância teve como fundamento a aplicação da retroatividade benigna das leis, prevista no art. 106 do CTN.

A exigência da multa regulamentar em discussão, segundo consta do auto de infração teve como fundamento os seguintes diplomas legais:

- Lei n.º 10.833/2003:

Art. 70. O descumprimento pelo importador, exportador ou adquirente de mercadoria importada por sua conta e ordem, da obrigação de manter, em boa guarda e ordem, os documentos relativos às transações que realizarem, pelo prazo decadencial estabelecido na legislação tributária a que estão submetidos, ou da obrigação de os apresentar à fiscalização aduaneira quando exigidos, implicará:

(...);

II - se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras:

(...);

b) a aplicação cumulativa das multas de:

1. 5% (cinco por cento) do valor aduaneiro das mercadorias importadas; e

(...).

- Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009);

Art. 710. Aplica-se a multa de cinco por cento do valor aduaneiro das mercadorias importadas, no caso de descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras (Lei n.º 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea “b”, item 1).

(...).

**§ 1º-A A multa referida no caput não se aplica no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria. (Incluído pelo Decreto n.º 8.010, de 2013) (destaque não original)**

No presente caso, o importador, por meio da Declaração de Importação (DI) 12/2148315-5, registrada em 16/11/2012, submeteu a despacho de importação Nafta para a indústria petroquímica, NCM 2710.12.41.

Como não apresentou tempestivamente os documentos necessários ao despacho aduaneiro da mercadoria importada, foi lavrado auto de infração imputando-lhe a multa regulamentar, nos termos do art. 710 do Regulamento Aduaneiro, c/c o disposto no inciso II, alínea “b”, item I, do art. 70 da Lei n.º 10.833/2003, então vigentes, citados e transcritos anteriormente.

No entanto, posteriormente, o art. 710 do Regulamento Aduaneiro teve sua redação alterada por meio do Decreto n.º 8.010/2013, que lhe acresceu o § 1º-A, com vigência a partir de 16/05/2013, determinando que a multa regulamentar prevista no seu caput, não se aplica no curso do despacho aduaneiro e que o procedimento de verificação dos dados declarados pelo importador se inicia no registro da DI e tem sua conclusão com o desembaraço aduaneiro da mercadoria nos termos dos arts. 542, 545, 564 e 571 daquele diploma normativo.

Segundo consta da decisão recorrida, *a mercadoria declarada na DI n.º 12/2148315-5 conforme consulta ao sistema Siscomex ocorreu em 29/05/2013, verifica-se que o lançamento ocorreu no curso do despacho aduaneiro antes do desembaraço da mercadoria em 06/02/2013.*

O CTN assim dispõe, quanto ao princípio da retroatividade benigna das leis:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...);

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, correta a decisão recorrida que aplicou esse princípio para cancelar a penalidade em discussão.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente Redatora